



ACÓRDÃO N.:

HABEAS CORPUS PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0094963320168140000

IMPETRANTE: Def. Pub. Anna Izabel e Silva Santos

IMPETRADO: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital

PACIENTE: Roberto Santos Lobato

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

Habeas corpus para livramento condicional com pedido de liminar – Constrangimento ilegal por excesso de prazo ao julgamento do pedido de livramento condicional interposto em favor do paciente em primeira instância, em junho do ano em curso, requerendo a concessão do aludido benefício ou, subsidiariamente, seja determinado ao magistrado de primeiro grau o julgamento imediato do mesmo - A análise do direito ao livramento condicional exige a observância do preenchimento de requisitos subjetivos e objetivos por parte do paciente, o que é inviável na estreita via do mandamus, que, como cediço, não comporta dilação probatória – No mais, sabe-se que o constrangimento ilegal por excesso de prazo somente se configura quando verificada desídia por parte do Estado-Juiz, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que através das informações prestadas pela autoridade coatora e as obtidas no sistema LIBRA, vê-se que diante da impugnação da defesa e do Ministério Público, contra o cálculo da pena do paciente, o Juízo a quo determinou fosse o mesmo atualizado, inclusive, com novas projeções aos benefícios, o que foi devidamente cumprido, estando os autos, atualmente, aguardando manifestação da defesa, acerca do novo cálculo realizado – Razoabilidade e proporcionalidade - Constrangimento ilegal não verificado - Writ denegado – Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém (Pa), 03 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus para livramento condicional com pedido de Liminar, impetrado pela Defensora Pública Anna Izabel e Silva Santos em favor de Roberto Santos Lobato, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital.

Aduz a impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do pedido de livramento condicional interposto em seu favor perante o juízo a quo, pois em razão de diversos erros no cálculo da pena do paciente e informações equivocadas por parte da Direção do Centro de Recuperação Carcerário, o magistrado de piso determinou o acautelamento dos autos em secretaria, estando até o momento pendente de decisão o pedido de tal benefício interposto em primeira instância, motivo pelo qual requer liminarmente que o paciente aguarde em livramento condicional o julgamento do referido pleito e, no mérito, a concessão em definitivo, sendo que, subsidiariamente, requereu seja determinado ao magistrado de primeiro grau o julgamento imediato do pedido de livramento condicional no estado em que se encontra.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Ronaldo Marques Valle, que por estar afastado de suas atividades judicantes, vieram a mim redistribuídos, ocasião em que neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual esclareceu ter a defesa do paciente peticionado pedido de livramento condicional em junho de 2016, sendo que em razão de inconsistências e divergências no cálculo de liquidação de penas, os autos foram sobrestados até a realização de um novo cálculo, que, após concluído, foi impugnado por ambas as partes, motivo pelo qual, no dia 23 de agosto próximo-passado, determinou a atualização do referido cálculo, com a correta projeção para os benefícios.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise do direito ao livramento condicional exige a observância do preenchimento de requisitos subjetivos e objetivos por parte do paciente, o que é inviável na estreita via do mandamus, que, como cediço, não comporta dilação probatória, devendo ser a mesma melhor analisada pelo Juízo de primeiro grau, que possui melhores condições para apreciá-la.

Por outro lado, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo ao julgamento do pedido de livramento condicional interposto em favor do paciente em primeira instância, pois se sabe que o aludido constrangimento somente se configura quando verificada desídia por parte do Estado-Juiz, não



sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que através das informações prestadas pela autoridade coatora e obtidas no sistema LIBRA, vê-se que diante da impugnação da defesa e do Ministério Público contra o cálculo de pena realizado, o referido Juízo determinou fosse o mesmo atualizado, inclusive, com novas projeções aos benefícios, o que foi devidamente cumprido, estando os autos, atualmente, aguardando manifestação da defesa acerca do novo cálculo realizado.

Assim, não se vislumbrando inércia por parte do Estado-Juiz, bem como estando os autos aguardando apenas a manifestação da defesa, portanto, próximo ao seu desfecho, inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser sanada na hipótese.

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém (Pa), 03 de outubro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora